

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-001.788/92-27

LADS/

Sessão de 10 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 101-87.738

Recurso nr.: 106.341 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

DESPESA/GLOSA - O pagamento do valor do produto acima do que estabelecido em tabela do órgão da categoria, não pode resultar em glosa de despesas porque neste já incluído o preço do frete efetivamente pago pelo comprador.

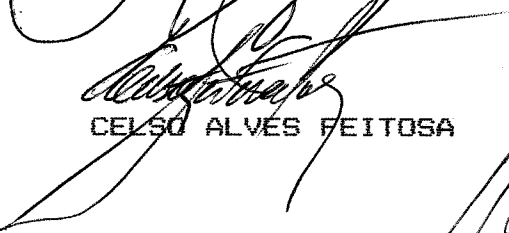
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEACO CLEMENTINA ALCOOL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 DEZ 1995

PROCESSO NR. 10820-001.788/92-27

Acórdão nr. 101-87.738

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



Processo : 10820/0001.788/92-27
Recurso : 106341
Recorrente : Clealco Clementina Alcool S/A
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA
Acórdão nº 101-87.738

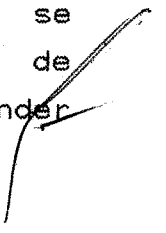
Relatório

Diz a acusação que a infração à legislação do imposto sobre a renda praticada pela Recorrente, consistiu no seguinte:

" Valor indevidamente deduzido do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, referente a dispêndios com o transporte de cana de açúcar, do centro produtor (zona rural) à fábrica (usina), de responsabilidade dos fornecedores, no caso, os acionistas da empresa, desnecessárias, portanto, às suas atividades operacionais, conforme exposto no Termo de Constatação Fiscal, anexo, que faz parte integrante do presente. Infração aos artigos 157 § 1º; 183; 191 e seus §§ e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, de 04/12/80, no valor de CZ\$ 25.018.640,79".

A impugnação no prazo prorrogado foi dividida em diversos tópicos, assim discriminados:

a) que estando do projeto do proalco, tinha inúmeros sócios produtores, fazendo malabarismo para se manter, muitas vezes estabelecendo condições melhores de compra, pois os seus parceiros não titubariam em vender seus produtos a terceiros;



Acórdão nº 101-87.738

b) que em função das dificuldades de compras, se viu obrigada a adquirir cana de terceiros, na tentativa de suprir a diminuição na oferta de cana dos seus próprios acionistas;

c) a tributação teria ocorrido porque supostamente teria se ressarcido ela de valores menores aos efetivamente ocorridos com o transporte de cana adquiridas de seus acionistas;

d) que o detalhe das operações realizadas podiam ser assim explicadas:

i) aquisição ao preço posto campo, fixado pelo IAA;

ii) que o pago era estabelecido pelo teor da sacarose;

iii) a legislação previa dois preços, um posto no campo, outro posto na esteira;

iiii) o preço campo, quando cabia a Usina retirar e transportar a cana;

o preço esteira, quando o corte, carregamento e transporte feitos realizados pelo produtor, descarregado o produto no galpão da Usina;

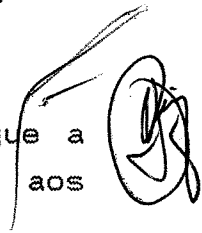
d) o Fisco não glosara os valores a maior pago a não acionistas;

e) que apesar do preço campo prever que a Usina suportará o custo do corte, carregamento e transporte, os valores apurados são ressarcidos pelos acionistas fornecedores que arcam com os mesmos;

f) que seria absurdo dar ao acionista fornecedor tratamento diferenciado para pior ao dado a terceiro fornecedor de cana, pois ficaria sem produto para operar;

g) que o Fisco não compensara o prejuízo fiscal possuído.

O Fisco se manifestou a fls. dizendo que a Recorrente utilizara para pagamento da cana-de-acúcar aos



Acórdão nº 101-87.738

fornecedores, o divulgado pelo IAA, descartada qualquer acerto de contas pelo preço de campo, como afirmado por ela.

Afirmou que as compras de terceiros, correspondiam aos proprietários de imóveis rurais que mantinham com ela Recorrente o regime de parceria. A Usina cabia o cultivo, colheita e transporte, cabendo ao parceiro uma percentagem do plantio, cultivo, colheita e transporte, cabendo ao parceiro uma percentagem em toneladas da cana-de-açúcar produzida.

O preço seria o estipulado para pagamento de campo, sem qualquer acréscimo, uma vez que sem dispêndio para o dono das terras.

As aquisições de terceiro/parceiros, equivalia a 1,14%.

Os pagamentos aos produtores feitos pelo teor da sacarose, enquanto o ressarcimento das despesas em valor menor ao que seria devido.

Afirmou ainda o Fisco, que o prejuízo devidamente compensado no exercício de 1991.

A decisão recorrida aceitou a manifestação fiscal, concluindo pela manutenção do lançamento, assim, em resumida síntese, concluído:

a) o preço pago pela Recorrente correspondia, em verdade, ao de esteira, isto é, aquele em que o transporte era efetuado pelo fornecedor;

b) por isso assumido pela mesma os gastos com transporte, não de sua responsabilidade;

c) o prejuízo antes deduzido.

Devidamente intimada a Recorrente, apresentou, no prazo, recurso voluntário a fls. 107, onde repete, em linhas gerais a peça de impugnação, demonstrando a composição do preço pago, negando a acusação.

Teceu comentário e apresentou explicações com referência ao teor de sacarose, tendo concluído:

a) ter adquirido cana a preço-de-campo;

Acórdão nº 101-87.738

b) que o fato de ter cobrado despesas de corte não descaracterizava o preço pago;

c) que não havia relação entre a aquisição da cana e o pagamento segundo o teor da sacarose;

d) que ao adquirir a cana ao preço de campo, não prevista a cobrança das despesas incorridas;

e) inexistente despesas indevidas com transporte de cana, as quais seriam de responsabilidade dos acionista-produtores.

Juntou inúmeros documentos.

É o relatório.



Processo : 10820-001.788/92-27

7

Recorrente : CLEALCO CLEMENTINA ÁLCOOL S/A.

Recorrida : DRF em Araçatuba (SP)

Recurso : 106.341

Acórdão nº 101-87.738

Voto.

Conforme se constata a fls.07, a acusação diz respeito a glosa de despesa indedutível, por desnecessária às atividades operacionais da Recorrente.

O artigo principal tido como infringido foi o 191 e .

Neste ponto, para justificar a minha conclusão, volto ao que já consta do relatório, agora mais particularmente apontado, segundo o Fisco. É que a Recorrente pagou pela cana que adquiriu de terceiros e de terceiros/acionistas, o preço estabelecido pelo IAA, para o produto, de acordo com o seu teor de sacarose. No caso então, este preço equivaleria ao preço pago segundo colocação em esteira, não o preço de campo. A diferença é de que no primeiro o valor corresponderia tão só o da cana, excluído o frete, logicamente, no preço campo, este deveria ser suportado pela Recorrente.

Tomado o total do valor lançado como de despesa de transporte, segundo uma regra de 3 (três), concluiu o Fisco que teria a Recorrente que ter deduzido do valor gasto, por ressarcimento junto aos produtores/acionistas/fornecedores, no acerto final do preço pago, a quantia de 38.124.325,04. Como do valor pago pela cana foi abatido tão só, a título de ressarcimento de frete a importância de 13.018.640,79, entendeu por bem o Fisco classificar a diferença do valor pago pela cana, como correspondente a despesa desnecessária suportada pela Recorrente.

Tudo consta do seguinte pronunciamento do Fisco a fls.05:

Acórdão nº 101-87.738

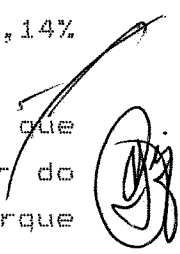
" Isto posto, fica demonstrado que o preço final pago é calculado e função do teor da sacarose, reduzido o valor a pagar aos fornecedores. E, para apurar o "quantum" a ser ressarcido, a empresa utilizou-se o valor do frete no período da safra de cana, divulgado nas tabelas do I.A.A. (Q.D. nº 002).

Tal procedimento, recupera os gastos dispendidos com o transporte da cana dos acionistas-produtores em valor menor que seu valor econômico de mercado, tanto que, é utilizada simbolicamente, e revela que a contribuinte assumiu, indevidamente, gastos que não são de sua responsabilidade, portanto, desnecessárias às suas atividades operacionais, beneficiando, diretamente, seus acionistas em detrimento do seu lucro ..."

Colocado nestes termos, não vejo como sustentar a acusação de glosa de gastos com despesas desnecessárias. É que a despesa com o pagamento do frete se fazia imprescindível para que o produto cana chegasse às esteiras da Recorrente. O frete foi pago pela Recorrente, inobstante o esbolecido pela cana, segundo o teor da sacarose. Entendo que ele era necessário, pois componente da operação de aquisição. O transporte, como já explicitado, foi efetuado pela Recorrente, segundo afirma o próprio Fisco, depois cobrando parte inferior do produtor/acionista/fornecedor, pelo desconto procedido no acerto final

O preço da cana e valor do frete foram pagos de igual forma nas operações com terceiros, isto é, produtores não considerados acionistas, sem que o Fisco reclamasse excesso, justificando-se com a argumentação de que o percentual de 1,14% em relação ao todo permitia a diferença de critério.

A questão não é de glosa de despesa, já que ocorrida, suportada pela Recorrente, por ela paga - valor do frete da cana do campo para a esteira -. Era necessária porque



Acórdão nº 101-87.738

atendida as condições do artigo dito infringido.

O problema então estaria em ter pago a Recorrente valor maior que o devido pela compra, aos produtores/acionistas/fornecedores, do que seria o preço firmado pelo IAA, segundo a produção da sacarose.

Teria havido uma liberalidade da Recorrente, que consistiria em pagar valor superior ao de mercado, a pessoa ligada, conforme figura do artigo 367, VII, do RIR/80.

Tanto é verdadeira a afirmação, que para os casos das operações com terceiros, que registra ainda o Fisco também serem parceiros, esses, nada reclamaou com respeito ao pago e frete assumido.

A afirmação, ainda, de que o valor pago para a cana, segundo o valor da sacarose, equivalia ao preço do valor do produto colocado na esteira, ainda resta solta, sem comprovação.

Mesmo o preço estabelecido pelo IAA, por não ser imposição legal, poderia ser simples norma de conduta interna, incapaz de infirmar, para o cálculo do imposto de renda, se não obedecido, o custo real.

Se acaso comprada cana por valor superior ao de tabela do IAA, ou mesmo sendo inferior, os preços deverão, para cálculo do imposto sobre a renda, serem tomados segundo a realidade, nunca com base em tabela que pode até ser vinculativa ou sugestiva para essa ou aquela finalidade, nunca impositiva se desconforme com a realidade, para o tributo federal.

Se pagou pelo preço da cana x, se pagou pelo frete y, se daquele deduzido w, a título de ressarcimento deste, resta claro que houve preço pago a maior, nunca despesa desnecessária, a justificar a tributação no moldes pretendidos.

Não houve dedução do lucro líquido. Poderia ter havido distribuição disfarçada de lucros, que a meu ver dependeria ainda do valor notoriamente superior ao de mercado, tal jamais demonstrado.

Ademais, como explicitado, o próprio tratamento diferenciado dado ao Fisco pelas compras realizadas com



Acórdão nº 101-87.738

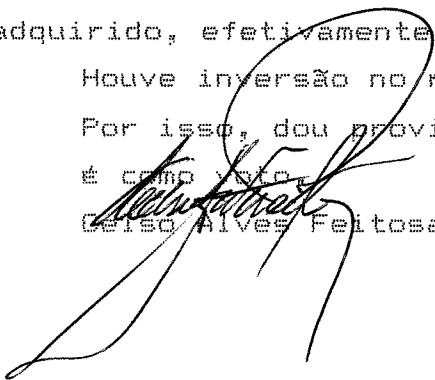
terceiros/parceiros, já tornaria inválido o critério.

A questão enfrentada corresponde a acusação de ter pago a Recorrente a produtor acionista fornecedor valor maior por tonelada de cana que o devido, nunca impossibilidade de lançamento de despesa suportada diretamente pelo transporte do produto adquirido, efetivamente pago pela mesma.

Houve inversão no raciocínio. Nada mais.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É como voto.


Celso Alves Feitosa

